

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 177/2020.

AUTORIA: Ver. ANDRÉ LUIZ.

EMENTA: “DISPÕE sobre as medidas de proteção consumerista à população do município de Manaus em caso de surtos, epidemias, pandemias e endemias”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE AS MEDIDAS DE
PROTEÇÃO CONSUMERISTA À
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS EM CASO DE SURTOS,
EPIDEMIAS, PANDEMIAS E
ENDEMIAS – REGULAR TRÂMITE –
ART. 22, I, DA LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. ANDRÉ LUIZ que “DISPÕE sobre as medidas de proteção consumerista à população do município de Manaus em caso de surtos, epidemias, pandemias e endemias”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, veda a majoração de produtos e serviços no âmbito municipal quando for verificado caso de surtos, epidemias, pandemias e endemias.

Conforme se observa, não se trata daquelas matérias de competências privativa do Executivo previstas no Art. 59 e incisos da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Trata-se tão somente de forma de proteção na relação mais frágil entre o consumidor e o fornecedor.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) (...);

Especificamente sobre a criação de normas de defesa da saúde do consumidor, assim determina a LOMAN:

Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

(omissis);

II - a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

(omissis)

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(omissis);

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Ponto importante a se destacar é quanto ao decreto regulamentador a ser emitido pelo Executivo caso o projeto seja transformado em lei. Isso diz respeito ao alcance da expressão “prestação de serviços” que deverá ser limitado a não atingir os serviços de energia elétrica visto que é da competência da união a regulamentação acerca das cobranças de valores, conforme Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

I – (omissis);

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) (omissis);

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - (omissis);

(...);

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse, notadamente quanto à defesa do consumidor.

A proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 03 de junho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador